

Congresso Estadual do Programa Qualifica

Florianópolis-SC

– 17.3 e 18.3.2025 –



QUALIFICA

Mandato de Excelência

Congresso Estadual do Programa Qualifica

Florianópolis-SC

– 17.3 e 18.3.2025 –



QUALIFICA

Mandato de Excelência

Finanças Públicas – Contas Municipais

Gissele Souza De Franceschi Nunes

Julgamento das Contas Municipais

O que é o Processo de
Prestação de Contas de
Prefeito (PCP)?

- Análise do Balanço Anual e de informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico;
- Evidenciação dos resultados alcançados pela Administração Municipal (orçamentário, financeiro, patrimonial e limites máximos e mínimos);
- Não envolve o exame de legalidade e legitimidade dos **atos de gestão**.

ASPECTOS NORMATIVOS RELEVANTES SOBRE JULGAMENTO DE CONTAS DE PREFEITO

Prejulgados
TCE/SC

Regimento
Interno Câmara
Municipal

Lei Orgânica
Municipal

Lei Orgânica
TCE/SC

Regimentos
Interno TCE/SC

APRECIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO – LEI ORGÂNICA (N. 202/2000) TCE/SC

Art. 50. O Tribunal de Contas do Estado **apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, as quais serão anexadas às do Poder Legislativo**, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.



RELATÓRIO TÉCNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO (PCP)



ANÁLISES NO RELATÓRIO TÉCNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO (PCP)

CARACTERIZAÇÃO
DO MUNICÍPIO

ANÁLISE DA
GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA

ANÁLISE DA
GESTÃO
PATRIMONIAL E
FINANCEIRA

ANÁLISE DO
CUMPRIMENTO DE
LIMITES

Saúde

Ensino

Limite de 25% das
receitas de impostos
e transferências

FUNDEB

Limites de gastos
com pessoal (LRF)
(DTP e Poderes
Executivo e
Legislativo)

Conselho Municipal
de Acompanhamento
e Controle Social do
FUNDEB

Transparência da
gestão fiscal

Políticas públicas
(Saúde, Educação e
Saneamento básico)

Restrições

CONCLUSÃO RELATÓRIO TÉCNICO

 **QUADRO 21** – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Déficit parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 391.048.577,26
3) Resultado Financeiro	Déficit	R\$ 117.388.078,87
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	18,03%
4.2) Ensino	25,00%	27,80%
4.3) FUNDEB	70,00%	97,60%
	90,00%	97,61%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	53,40%
b) Poder Executivo	54,00%	51,32%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,07%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	CUMPRIU	

DECISÃO NORMATIVA N.TC-06/2008

Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

**RESTRIÇÕES QUE PODEM ENSEJAR A EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO COM RECOMENDAÇÃO DE
REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO
(ART. 9º)**

DECISÃO NORMATIVA N.TC-06/2008

IRREGULARIDADES	DESCUMPRIMENTO
Déficit Orçamentário	LC nº 101/2000, art. 1º
Gastos c/ Educação – menos de 25% da receita de impostos	CF/88, art. 212
Gastos c/ Saúde - menos de 15% da receita de impostos	LC nº 141/2012, art. 7º
Créditos adicionais sem lei autorizativa	CF/88 art. 167, V
2 últimos quadrimestres do mandato – despesas sem disponibilidade de caixa	LC nº 101/2000, art. 42

RELATÓRIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO TCE/SC

RELATÓRIO TÉCNICO

PARECER MPC

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

PARECER PRÉVIO (DECISÃO PLENÁRIA)
RECOMENDA APROVAÇÃO/REJEIÇÃO
RECOMENDAÇÕES
DETERMINAÇÕES

REAPRECIACÃO DE CONTAS DE PREFEITO – LEI ORGÂNICA (N. 202/2000) TCE/SC

Art. 56. A deliberação em Pedido de Reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores constitui a **última e definitiva manifestação do Tribunal sobre a prestação de contas anual do Município.**

PEDIDO DE REAPRECIACÃO – RI TCE/SC

Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:

I – pelo **prefeito, no prazo de **quinze dias** da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;**

II – pela **Câmara Municipal respectiva, no prazo de **90 dias** contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.**

PEDIDO DE REAPRECIACÃO – RI TCE/SC

Art. 94. O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, para julgamento, o processo referente às contas municipais acompanhado do Parecer Prévio, do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver, e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes prazos:

I – dez dias após expirado o prazo para interposição de Pedido de Reapreciação;

II – trinta dias após a decisão Plenária prolatada no pedido de Reapreciação apresentado pelo Prefeito.

Parágrafo único. A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia dos atos de julgamento das contas do Município.

APRECIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO – LEI ORGÂNICA (N. 202/2000) TCE/SC

Art. 58. Somente por decisão de **dois terços** dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal.

Art. 59. A Câmara Municipal **julgará** as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e **remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.**

Impacto das Decisões do PCP

Penalidades aplicáveis aos gestores em processos apartados do Processo de Prestação de Contas de Prefeito.

Relações enviadas ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SC), responsável por declarar a inelegibilidade dos agentes públicos, como determina a Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 (Estabelece casos de inelegibilidade e prazos de cessação)

FAROL TCE: FERRAMENTA PARA EXERCÍCIO DO CONTROLE



Muito obrigada!



dgo@tcesc.tc.br



(48) 3221-3764

Atendimento Virtual

